



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP

Fone: (16) 3944-2399

e-mail: camaradumont@gmail.com



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2021

14 DE OUTUBRO 2021

Oriunda da Proposta de Emenda Modificativa 11/2021 de 28/09/2021, dos Vereadores Júlio César da Silva (Pastor Júlio), Marlon Gabriel Oloko (Marlon Evolusom), Régis Egnaldo Diana e Claire Ruiz.

“Dispõe em DAR nova redação ao caput e acrescenta § 3º ao art. 30 do PROJETO DE LEI nº 12, de 30 de Agosto de 2021, “ Que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentaria para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para exercício financeiro de 2022, e dá outras providências correlatas”

Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, acatando Proposta de Emenda Modificativa nº 11/2021, aprovada em Plenário na Sessão Extraordinária de 14/10/2021, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. O *caput* do art. 30 do projeto de Lei nº 12/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde, educação e causa animal, a título de auxílio, subvenções e contribuições, deverá observar:

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont, 15 de Outubro de 2021.


ALEX ROMUALDO DA SILVA
Presidente da Câmara (2021/2022)



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16)3944-2399
E-MAIL: CÂMARA DUMONT@GMAIL.COM



PROPOSTA DE
EMENDA
MODIFICATIVA
11/2021
28 de setembro de 2021.

DESPACHO

APROVADO EM uma VOTAÇÃO
POR 08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 14/09/21
PRESIDENTE

Alex Romualdo da Silva
Presidente

“Dispõe em DAR nova redação ao caput e acrescenta §3º ao art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.”.

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

Os VEREADORES CLAIRE RUIZ, MARLON GABRIEL OLOKO, RÉGIS EGNALDO DIANA e JÚLIO CÉSAR DA SILVA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, apresentam à elevada apreciação desta Casa de Leis a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 12/2021:

Art. 1º. O *caput* do art. 30 do projeto de Lei nº 12/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos para desenvolvimento de ações afetas às áreas de

Clair R *M* *Régis*



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16)3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM





assistência social, saúde, educação e causa animal, a título de auxílio, subvenções e contribuições, deverá observar:

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont, 29 de setembro de 2021.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Pastor Júlio=
(MDB)


MARLON GABRIEL OLOKO
=Marlon Evulusom=
(Progressistas)


CLAIRE RUIZ
(Progressistas)


RÉGIS EGNALDO DIANA
(MDB)



JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda Aditiva nº 11/2021

Nossa Constituição Federal traz em seu capítulo VI, através do artigo 225 e seus parágrafos e incisos algumas possibilidades de preservação do meio ambiente e dos animais. O entendimento do art. 225, VII que diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- a) Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”
- b) as leis do nosso ordenamento jurídico devem ser interpretadas de forma extensiva, então cabe ao poder público zelar pela dignidade da coletividade preservando o meio ambiente e animais a beira da extinção, e os vários animais que encontramos diariamente nas ruas a fora. Diante disso cabe ao poder público a destinação de recursos para a castração, vacinação, atendimento gratuito destes animais em situação de rua.

E como é de conhecimento de todos, o problema relacionado aos animais de rua na cidade vem crescendo a cada dia mais.

Precisamos de uma diretriz específica para a causa animal, para que seja realizado um trabalho no município de castração destes animais de rua e os da população de baixa renda, a fim que reduza o abandono e superpopulação de animais, além de outras ações que visem evitar que todos os animais de nossa cidade continuem sofrendo.




São doenças contagiosas, maus tratos, abandono, fome e muitas outras injustiças que vem assombrando a vida de nossos animaizinhos que vivem na rua.

Além do mais, os protetores precisam de um apoio do município nesse sentido, pois a demanda que eles têm recebido ultimamente é impossível de arcarem sozinhos.

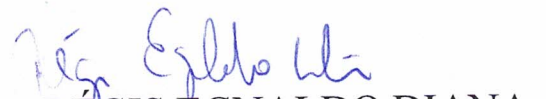
Vemos como um dever de o município dar importância à causa animal, pois ela também envolve saúde pública e outras áreas correlatas.

Uma cidade que valoriza a causa animal é uma cidade humana, feliz e desenvolvida.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Pastor Júlio=
(MDB)


MARLON GABRIEL OLOKO
=Marlon Evulusom=
(Progressistas)


CLAIRE RUIZ
(Progressistas)


RÉGIS EGNALDO DIANA
(MDB)



PARECER UNIFICADO 22/2021

15 de setembro de 2021

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, a Proposta de Emenda Modificativa 11/2021 que dispõe em DAR nova redação ao caput e acrescenta §3º ao art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.”.

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa que dispõe em DAR nova redação ao caput e acrescenta §3º ao art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem a emenda modificativa que dá nova redação ao “caput” do art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências



correlatas, verificam que a propositura guarda consonância com os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF).

Isto porque ao incluir dentre as áreas de destinação de recursos orçamentários às entidades sem fins lucrativos que trabalham na causa animal, não se está comportando em aumento da despesa prevista no projeto de lei; está-se guardando afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e se trata de matéria orçamentária (CF, art. 165, I, II e III), observando as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Fabício Miknev	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Marlon Gabriel Oloko	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Claire Ruiz	(.....) Favorável	(.....) Contra.



IV – Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é favorável ao Projeto em comento, com 05 votos a favor e 0 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 15 de setembro de 2.021.
Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de outubro de 2.021.

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Fabrício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



PARECER JURÍDICO

À PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA 11/2021

Trata-se de emenda modificativa de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que dá nova redação ao “caput” do art. 30 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.

Em breve síntese, a propositura almeja alterar a redação do caput do art. 30 da propositura de modo a incluir dentre as entidades beneficiárias de destinação de recursos aquelas que trabalham em prol da causa animal.

Ao que nos parece, a Emenda apresentada converge com as disposições constitucionais e legais.

Isto porque não se pode minguar indevidamente a atividade parlamentar, pois do contrário o Poder Legislativo ficaria reduzido à mera atividade de homologação dos projetos de leis do Poder Executivo nessa temática, o que não se pode conceber.

Destarte, são plenamente viáveis as emendas a tais projetos, desde que não incidam naquelas limitações expressamente previstas no ordenamento constitucional.

No caso concreto, a emenda aditiva em apreço não impôs aumento de despesa, seja com pessoal, encargos sociais, Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, entre outros. Pelo contrário, inclui dentre as áreas de destinação de recursos a título de auxílio, subvenção e contribuição a causa animal, como uma política pública de interesse da sociedade.

Não bastasse isso, não se criou receitas não previstas no orçamento.

Desta forma, os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF), estabelecem, relativamente ao tema, que:

(a) não se admite o aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por força de emenda parlamentar;



(b) admitem-se emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, desde que elas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(c) as emendas parlamentares devem indicar os recursos necessários, admitidos, apenas, aqueles provenientes de anulação de despesas, excluídas dessa possibilidade de remanejamento as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionalmente previstas;

(d) não são admissíveis emendas que tragam dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação de despesas (ressalvada a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita);

(e) nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

O entendimento do STF, a respeito desse tema, é pacífico, como se infere dos seguintes julgados:

“Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto”. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30-9-1993; ADI 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, DJ de 14-12-1990; ADI 865-MA, Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. (RE 191.191, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 20-2-1998.) No mesmo sentido: ADI 3.288, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2010, Plenário, DJE de 24-2-2011.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOSDUMONT 172
CENTRO | CEP 14120 000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Por estas razões, manifesto-me pela constitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 29 de setembro de 2021.


CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622